

MP 869/2018



CD/19893.64190-25

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 869/2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2017

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências



CD/19893.64190-25

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o inciso XVIII do artigo 5º da Medida Provisória nº 869/2018, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 5º
XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico, estatístico ou de inovação; e*

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, o dispositivo restringe a definição de "órgão de pesquisa" a órgãos ou entidades da Administração Pública ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atuem na pesquisa básica ou aplicada, de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

O texto impede que instituições privadas de pesquisa realizem o tratamento de dados pessoais e, portanto, produzam relevantes contribuições para o progresso da ciência e para o avanço da inovação no país. De acordo com o último dado disponível no Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Brasil investiu 1,53% do PIB em C&T em 2016, sendo que 56% deste valor correspondeu a aporte do setor público e todo remanescente do setor privado. Diante das recentes restrições impostas ao investimento governamental pela Emenda Constitucional 95 de 2016, entidades como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Inovação e Pesquisa (Finep) já manifestaram publicamente preocupação com relação

aos impactos negativos que o contingenciamento de gastos terá sobre o desenvolvimento brasileiro. **Diante deste cenário, é imprescindível que instituições privadas tenham autorização para realizar tratamento de dados pessoais no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, condição *sine qua non* para que possam não só continuar a aportar os recursos nesta área, como também possam ampliar sua participação no investimento total, suprimindo a lacuna que será aberta pelo setor público em função do ajuste fiscal ora em voga.**

De acordo com o Relatório de Ciência - Rumo a 2030, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em países como Coreia do Sul e China, houve aumento sensível da participação de empresas privadas nas despesas totais com P&D no período 2005-2013. O mesmo documento revela que a maior participação do setor privado no total de investimentos em P&D é a regra em países como EUA, Alemanha e Japão, líderes em geração de conhecimento. O Brasil não pode continuar na contramão das melhores práticas internacionais. Deve, sim, criar um ambiente propício à alavancagem da inovação, no qual se insere este pleito.

Por fim, a restrição imposta pela atual redação da MPV 869 de 2018, ao limitar a definição de "órgãos de pesquisa" a órgãos ou entidades da administração pública e pessoas jurídicas de privado sem fins lucrativos tem caráter discriminatório, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa.

CONCLUSÃO

Pede-se, portanto, a alteração do inciso XVIII do artigo 5º da Medida Provisória nº 869/2018, para alterar a definição de órgãos de pesquisa, incluindo pessoas jurídicas de direito privado legalmente constituídas sob as leis brasileiras, não só as sem fins lucrativos, que tenham em seu objetivo social ou estatutário, além da pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico e estatístico, também de inovação.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018,
11 de fevereiro de 2019.

Deputado Silvio Costa Filho (PRB/PE)

